



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.011346/2008-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.359 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente MARIA LUIZA GUEDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTE NÃO DECLARADO. IMPOSSIBILIDADE.

A dedução das despesas médicas limita-se aos pagamentos realizados pelo contribuinte, relativos ao tratamento próprio e de seus dependentes declarados, exigindo-se a respectiva comprovação com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Mantém-se a glosa quando desatendida a legislação de regência, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, que poderá promover a respectiva glosa sem a audiência do contribuinte.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.359 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18186.011346/2008-33

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 10.760,55, já incluído multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 62.626,23, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.568,27 (fls. 65/68).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-41.383, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 118/122):

Contra o contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 61/64), referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	4.568,27
Multa de Ofício (passível de redução)	3 426,20
Juros de Mora (cálculo válido até 29/08/2008)	2.766,08
Valor do Crédito Tributário Apurado	10.760,55

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 62.626,23, por falta de atendimento intimação fiscal.

Em sua impugnação tempestiva de fls. 1/8, apresentada por procurador constituído (fl. 10), e aditada pelo documento de fl. 74, alega, em síntese, que:

- a autuação não merece prosperar porque as despesas deduzidas pela impugnante são efetivamente dedutíveis da base de cálculo do IRPF;
- as despesas médicas incorridas e deduzidas pela impugnante, conforme declaração de ajuste anual, monta o total de R\$ 62.636,23, conforme relacionadas no quadro de fls. 2/7;
- tais despesas, consoante se comprova com as cópias de relatórios de reembolso enviados pelo plano de saúde, foram incorridas no ano-calendário 2003 para tratamento de sua mãe, então com 72 anos de idade e acometida de grave doença.

Pede o cancelamento integral da notificação de lançamento.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 06/10/2010 (fls. 125), a contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 04/11/2010, recurso voluntário (fls. 128/131), informando, preliminarmente, que quando da intimação da decisão a guia DARF para pagamento já se encontrava vencida e, no mérito, que utilizou as despesas médicas para tratamento de sua mãe que consta como sua beneficiária para fins previdenciários, gozando de toas as condições para caracterizar-se como sua dependente perante o imposto de renda, levando-se em conta que os rendimentos por ela auferidos no exercício de 2004 não excederam o limite legal, e que por mero

equivoco deixou de incluí-la como dependente em sua declaração de ajuste, incorrendo em erro de fato, ao teor do art. 149, III, do CTN, calhando a revisão de ofício de lançamento de forma a incluí-la como sua dependente na DAA/2004.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 132/149.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Quanto a alegação preliminar acerca do recebimento para pagamento de guia DARF vencida quando da intimação da decisão recorrida, nada a prover, porquanto o recolhimento de tributos administrados pela RFB deverá ser precedido de atualização a ocorrer no mês do efetivo pagamento, nos moldes previstos na legislação de regência.

Alia-se o fato de que a Recorrente optou em apresentar recurso voluntário, restando assim suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido até o deslinde do trâmite recursal, segundo o art. 151, III do CTN, importando em afirmar que o recebimento da intimação com DARF desatualizado, não lhe trouxe nenhum prejuízo.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas – do pedido de retificação da declaração de ajuste:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve a glosa das despesas médicas realizadas por sua mãe, Sra. Maria Aparecida Lindstron (dependente não declarada), no valor de R\$ 62.626.23, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas mediante retificação da DAA/2004, para inclusão da aludida dependente.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 118/122) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 65/68), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em afirmar acerca da existência de erro no preenchimento da DAA, requerendo a retificação da declaração de ajuste para inclusão de sua mãe como dependente de forma a poder beneficiar-se da dedução das despesas

médicas por ela realizadas, além de não demonstrar como lhe competia a efetividade dos dispêndios, inexistindo nos autos qualquer indicação ou comprovação de que tenha de fato arcado com os respectivos pagamentos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 120/122), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

A contribuinte pleiteou em sua DIRPF/2004, o montante de R\$ 62.626,23 de despesas médicas, totalmente glosadas pela autoridade fiscal por falta de atendimento à intimação. Tais despesas dizem respeito à Dzik - Serviços Médicos SC Ltda (R\$ 250,00), Hospital Sírio Libanês (R\$ 55.290,06), Sul América Seguro Saúde S/A (R\$ 7.051,17) e Diagnósticos da América S/A (R\$ 35,00).

Na impugnação, juntou os documentos de fls. 2/60 e 72/111, alegando que as despesas médicas foram incorridas para o tratamento de sua mãe.

As notas fiscais da Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio Libanês, os recibos do Hospital São Luiz, da Clínica Blucher SC Ltda, da Tabacow e Pasquali Serviços Médicos SC Ltda, da São Paulo Serviços Médicos de Anestesia SC Ltda, relatórios médicos, de profissionais da área médica, demonstrativos de reembolso do Sul América Seguro Saúde S/A, informam como beneficiária do tratamento a Sra Maria Aparecida Lindstron que, apesar de ser mãe da contribuinte, **não foi relacionada como sua dependente na DIRPF/2004, conforme pesquisa efetuada ao sistema interno da Receita Federal.**

Como a contribuinte **não relacionou a mãe como dependente, não declarou seus bens e nem informou os rendimentos recebidos por ela do INSS, incabível considerar quaisquer despesas médicas pleiteadas na DIRPF/2004 a ela relativos,** de modo que deve ser mantida a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Quanto ao documento de fl. 14, que trata da cópia da folha 60 da Carteira Profissional, onde consta inscrição da dependente Maria Aparecida Lindstron, na qualidade de mãe, efetuada pelo INSS, é de se esclarecer que tal documento **não serve como prova da relação de dependência para fins tributários.**

Corroborando o acima exposto, abaixo transcrevo as orientações contidas no Manual de Perguntas e Respostas - IRPF/2004, elaborado pela Receita Federal:

DEPENDENTE PELA LEI PREVIDENCIÁRIA

312 - A pessoa qualificada como "dependente" pelas leis previdenciárias tem a mesma qualificação na legislação do imposto sobre a renda?

Não. O contribuinte deve observar o disposto nas leis tributárias no que concerne as condições para a qualificação de dependência.

(...)

Além do mais, em que pese a difícil condição de saúde da mãe da contribuinte, não há qualquer menção na impugnação quanto à forma como teriam sido efetuados os pagamentos aos prestadores dos serviços cujos recibos e notas fiscais foram juntados aos autos, isto é, **não houve a comprovação do efetivo desembolso por parte da contribuinte,** o que poderia ter sido feito com a cópia dos cheques nominativos, transferências bancárias, extratos bancários constando saques de valor e data compatíveis com os recibos médicos, etc.

Portando, desatendidos os requisitos para dedutibilidade – diga-se de passagem, considerando que as despesas médicas deverão se referir aos tratamentos do próprio contribuinte e **de seus dependentes declarados**, ao teor da legislação de regência, sendo certo que a Sra. Maria Aparecida Lindstron **não está relacionada como sua dependente na DAA/2004,** conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, portanto fora do espectro de incidência e fruição do benefício fiscal, calhando aqui a interpretação literal da norma tributária, ao teor do

art. 111, II do CTN, além de **não** comprovados os efetivos desembolsos por parte da Recorrente – correta é ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento, por falta de cumprimento dos requisitos contidos no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, que importou no imposto suplementar de R\$ 4.568,27, mais acréscimos legais **a ser apurados na data do efetivo pagamento**.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2004 para inclusão de sua mãe como dependente e lançamento de despesas médicas com ela realizadas, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para se pleitear as respectivas correções e inclusões.

Ademais, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto